

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 10.932, de 2018

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências, para definir a destinação dos recursos arrecadados com a aplicação de multas pelo descumprimento das normas para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Autora: Deputada ERIKA KOKAY

Relator: Deputado GILSON MARQUES

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria da nobre deputada Erika Kokay, que altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências, para definir a destinação dos recursos arrecadados com a aplicação de multas pelo descumprimento das normas para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Como justificativa, a autora argumenta que “muitos têm dificuldade em perceber a importância das determinações impostas pela Lei e insistem em desafiá-la, deixando de observá-la em suas condutas e agindo de maneira discriminatória e excludente. Aqueles que contrariam as normas de acessibilidade geralmente enfrentam processos judiciais que frequentemente resultam em aplicação de multas. A destinação das multas, contudo, é dada na decisão judicial, e não há vinculação legal da aplicação desses valores, ficando a critério de cada juiz definir essa destinação”.

Submetida à apreciação da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), o Projeto de lei foi aprovado nos termos do parecer do relator, ilustre deputado Delegado Antônio Furtado (PSL/RJ).

Nesta Comissão, compete a análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. A proposição está sujeita a apreciação conclusiva da CCJ.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Quanto aos aspectos constitucional e jurídico a proposição em questão atende aos pressupostos formais e materiais previstos na Constituição federal e está em conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro.

Também foram observadas as normas regimentais e de técnica legislativa.

Passo a expor, breves considerações acerca da pertinência da proposição em análise, amparada por fundamentos constitucionais e jurídicos que justificam o mérito.

A proposição garante recursos para a implementação de políticas públicas voltadas à acessibilidade, em cumprimento a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

A respeito do tema, apenas para pontuar minha posição, entendo que, os direitos fundamentais sociais têm a sua exigibilidade condicionada ao desempenho econômico estatal. O Estado não tem condições de dar tudo para todos. Ainda que exista vontade política, sem recursos nada pode ser feito. Todo direito tem um custo.

Nesse contexto, o argumento da reserva do possível se mostra razoável, pois implica na necessidade de se averiguar a existência dos recursos necessários à efetivação de um determinado direito fundamental quando da demanda por sua exigibilidade.

Em relação à multa como sanção aplicada pelo descumprimento de normas de acessibilidade, fazem-se necessárias algumas considerações.

A Constituição Federal, ao longo de vários dispositivos, demonstra especial preocupação com o trato social que deve ser dispensado às pessoas portadoras de deficiência.

Em particular, em seu artigo 244, estabelece que a lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência. Os arts. 203, IV e V, 227§1º, II, e § 2º, reforçam a ideia de acessibilidade.

Conforme propõe a autora, os valores arrecadados com as multas aplicadas pelo descumprimento das normas de acessibilidade deverão ser destinados **integralmente à promoção de políticas de acessibilidade e de inclusão de pessoas com deficiência**, reforçando o caráter coercitivo educativo desse tipo de sanção.

Cumprе salientar que, esse modelo já é utilizado pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB), que indica onde o dinheiro das multas deve ser aplicado. Pela legislação, todo o valor arrecadado por meio de multas deve ser destinado à sinalização, à educação no trânsito, à engenharia de tráfego, ao policiamento, à fiscalização e a quantia de **5% do valor total** deve ser empregada no Fundo Nacional de Segurança e Educação no Trânsito (Funset).

No artigo 320 do CTB, é possível ver que toda a verba originada de multas deve obrigatoriamente voltar para o trânsito, sendo empregada, dessa forma, em pontos que

buscam aumentar a segurança e cooperar para que uma infraestrutura básica seja oferecida aos condutores.

Outro exemplo que caminha no mesmo sentido pretendido pela proposição, está relacionado à aplicação de multas pelo descumprimento de obrigação ambiental. No âmbito da transação penal, é comum o juiz decidir pela destinação dos valores para instituições/organizações voltadas a proteção do meio ambiente.

Assim, em boa hora é o Projeto de lei, que contribuirá para o fortalecimento das políticas públicas voltadas à promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, que, em última instância, encontra substrato nos princípios da cidadania e da dignidade da pessoa humana.

Não se pode perder de vista que, enquanto perdurar a inércia estatal na efetivação da acessibilidade, essa omissão administrativa constituirá grave violação ao texto constitucional.

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de lei 10.932/18.

Sala das Comissões, 01 de outubro de 2019.

Deputado GILSON MARQUES (NOVO/SC)

relator